

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000320/96-63
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767
RECURSO Nº : 119.142
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ / SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA - MERCOSUL -
TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.

A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto nº 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º do Decreto nº 1.343/94, não obstante os AD's 2, 3 e 21/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que dava provimento parcial ao recurso, para excluir do Crédito Tributário a penalidade capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 03/12/98


LUCIANA CORÍEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 119.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01 a 06, visando a cobrança do imposto de importação, acrescido de multa e juros de mora, decorrente do recolhimento a menor do tributo por aplicação errônea de alíquota.

Foi aplicada a alíquota correspondente ao código NBM/SH relativo à mercadoria, sobre a base de cálculo apurado, e a data de vencimento da obrigação obedeceu a legislação vigente à época do fato gerador (registro da DI).

A empresa apresentou, impugnação alegando, em síntese:

- a) o Decreto 1343/94 institui a TEC, em substituição à TAB, tendo em vista o surgimento do bloco econômico do MERCOSUL;
- b) O disposto no Decreto tinha por objetivo proporcionar segurança às relações jurídico econômicas decorrentes de contratos feitos pelos importadores com base em alíquotas reduzidas, através de Portarias do Ministro da Fazenda, do imposto de importação;
- c) As partes interessadas deveriam promover as importações necessárias dentro do prazo de vigência das Portarias, que asseguravam tratamento tributário mais benéfico, até 31/03/95, quando, então, seriam aplicadas as alíquotas da TEC;
- d) O Decreto 1433/95 veio prorrogar esta data até 30/04/95;
- e) Os Atos Declaratórios Normativos nº 02/95, 03/95 e 21/95 estão revestidos de flagrante ilegalidade na medida em que criaram óbice onde a forma de hierarquia superior não o fez;
- f) A mercadoria em questão encontrava-se, à época da importação, nominalmente citada na TAB com alíquota do imposto de importação fixada em 2%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767

g) A Autoridade Aduaneira aplicou o tratamento tarifário estabelecido na TEC, vigente na ocasião do desembaraço aduaneiro - alíquota do imposto de importação 20%;

h) A Portaria MF 506/94 deixou de ter efeitos legais a partir de 01/01/95 quando passou a vigorar a TEC;

i) A multa do art.4º, inciso I, da lei 8218/91 é incabível, face a não ocorrência, no curso do despacho aduaneiro, de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata;

j) O Parecer CST nº 477/88 e o ADN nº 36/95 estabelecem que não se configura declaração inexata para efeito da aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem como classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito em todos os elementos necessários à sua identificação.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância pela DRJ-Salvador (Decisão nº 1682/97).

Tempestivamente, o Importador recorre a esse Conselho, pleiteando a integral reforma da Decisão de primeira instância, alegando, em síntese que:

- O Decreto nº 1.343/94, que criou a TEC-NCM e passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1.995, fixando a alíquota do produto importado, classificado na TEC-NCM 2916.12.40 (TAB-SH 2916.12.0400) em 2% (dois por cento), sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre a Portaria MF. 506/94, que estabelecia a alíquota de 14% (quatorze por cento) para tal produto por prazo indeterminado.
- Os Atos Declaratórios Normativos nºs 02, 03 e 21/95, da Coordenação do Sistema de Tributação, que respaldaram a autuação, estão eivados de flagrante ilegalidade, na medida em que não só criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto nº 1.343/94, pois criaram direito novo, incompatível com seu nível de competência.
- A multa do artigo 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91 não tem aplicação na hipótese dos autos, na forma da orientação contida no Ato Declaratório COSIT nº 10/97, abaixo parcialmente reproduzido:

RECURSO Nº : 119.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767

“Ato Declaratório COSIT/SRF. Nº 10/97.

.....

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional quando incabíveis, bem assim, a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua correta identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.”

DOS JUROS DE MORA

Incabível, também, no caso em apreciação, a incidência de juros de mora, que somente podem ser computados após a decisão final do processo administrativo, como aliás, vem decidindo reiteradamente o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília.

É o relatório

RECURSO Nº : 119.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Diferença de recolhimento do imposto de importação, em virtude de aplicação incorreta de alíquota, dá ensejo à cobrança daquele acrescido de multa e juros de mora. Lançamento procedente.”

O artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, que aprovou a Tarifa Externa Comum - TEC-NCM, e passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1. 995, estabelece:

Artigo 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portarias do Ministério do Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento se assim o recomendar o interesse nacional.

No texto da Portaria M.F 506/94, não há qualquer menção quanto à fixação do seu termo final de vigência, ou seja, vigora por tempo indeterminado, conforme se depreende o seu artigo 2º, abaixo transcrito:

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada a qualquer tempo se assim o recomendar o interesse nacional.

A orientação contida no artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, aplica-se, somente, àquelas Portarias com prazo de vigência fixado após 31/12/94, **ou seja com termo final de vigência, entenda-se prazo final de validade,** desde que não ultrapassado o dia 31/03/95 (prorrogado até 30/04/95, através do Decreto nº 1.433/95), o que comprovadamente não é o caso dos autos.

E isto, o fez o legislador, certamente, para assegurar aos importadores o tratamento tarifário mais benéfico previsto em Portarias do Ministério da Fazenda, com prazo final de vigência fixado após 31/12/94 (observando-se a data limite de 30/04/95), em comparação com as alíquotas fixadas na nova TEC-NCM (Decreto nº 1.343/94), que passou a vigorar a partir de 01/01/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.767

Por sua vez, os Atos Declaratórios Normativos 02/95, 03/95 e 21/95, estão eivados de ilegalidade, na medida em que criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto nº 1.343/94, extrapolando os limites de competência a que estão sujeitos como normas complementares da Legislação Tributária (Artigo 100 do C.T.N).

Portanto, com o advento da nova Tarifa Externa Comum/ Nomenclatura Comum do Mercosul - TEC/NCM, aprovada pelo Decreto nº 1.343/94, em vigor a partir de 01/01/95, a alíquota do imposto de importação do produto importado pela Recorrente, classificado na TEC-NCM 2916.12.40 - (TAB-SH. 2916.12.0400) passou a ser de 2% (dois por cento).

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento, a teor do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, abaixo transcrito:

“Artigo 2º.....

Parágrafo 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

.....

Observe-se, ainda, que o artigo 7º do Decreto nº 1.343/94, que criou a nova TEC-NCM em vigor a partir de 01/01/95, menciona expressamente “Revogam-se as disposições em contrário”.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR